



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.567-A, DE 2012 **(Do Sr. Major Fábio)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança, com circuito interno de televisão, em prédios públicos; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. GUILHERME CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de câmeras de segurança, com circuito interno de televisão, em todos os prédios públicos federais.

Parágrafo único. Para fins da aplicação desta Lei, considera-se prédio público o imóvel no qual há a instalação ou a operação de serviços administrativos ou outros serviços destinados ao atendimento da população.

Art. 2º O não atendimento do disposto nesta Lei implicará a interdição do prédio público, até a conclusão da instalação das câmeras de segurança, com circuito interno de televisão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, não só no Brasil, mas também em diversos outros países, tem havido uma série de crimes praticados em locais cujo acesso é liberado ao público em geral, como por exemplo, escolas públicas, museus, bibliotecas. Especificamente no Brasil, ações desse tipo têm ocorrido em hospitais, que são invadidos por bandidos para resgatar companheiros ou para matar membros de quadrilhas rivais.

Em estabelecimentos financeiros, a legislação já prevê a instalação de equipamentos de segurança que dificultem a ação criminosa, como, por exemplo, câmeras de segurança, ligadas em um circuito interno de televisão, que permitem a monitoração, tanto do lado interno, como do lado externo do prédio onde se localiza o estabelecimento financeiro. A ideia da proposição que ora apresentamos é a de estender essa proteção (câmeras de segurança em circuito interno de televisão) para todos os prédios públicos.

Destaque-se que, para evitar dúvidas quanto ao universo de aplicação da norma legal, tomou-se o cuidado de definir o conteúdo da expressão “prédio público” e, além disso, concedeu-se um prazo adequado – de seis meses (cento e oitenta dias) – para que as medidas preconizadas na proposição sejam adotadas. Por fim, para dar efetividade à norma legal, previu-se também a interdição do prédio público, caso não sejam cumpridas, no prazo previsto, as suas determinações.

Certo de que os ilustres Pares reconhecerão os efeitos benéficos das medidas previstas neste projeto de lei para a população que utiliza prédios públicos, espera-se contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2012.

Deputado **MAJOR FÁBIO**
DEM/PB

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Versa o presente projeto de lei acerca de alteração da obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança, com circuito interno de televisão em prédios públicos federais. No bojo do texto, conceitua prédio público, e comina a sanção de interdição para o descumprimento da Lei, cuja vigência estipula em cento e oitenta dias.

Na Justificação o ilustre autor alega a ocorrência de fatos criminosos em prédios públicos no país e no mundo, cuja prevenção seria facilitada pela medida ora proposta.

Apresentada em 17/10/2012, a proposição foi distribuída em 12/11/2012 às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), sujeita a apreciação conclusiva das Comissões, em regime de tramitação ordinária. Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O tema em apreço é relevante, uma vez que a vertente da prevenção situacional do crime é tida, atualmente, como uma das mais eficazes. Tratando-se de norma destinada a próprios da União, a matéria teria um marco legal que poderia tornar-se precedente para a adoção da mesma medida nos níveis estaduais e municipais. Assim, estaríamos contribuindo para mais segurança aos servidores públicos e cidadãos em geral que demandam os órgãos públicos.

Em face do exposto, considerando que o projeto configura mais uma medida de efetiva prevenção do crime, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PL n. 4.567/2012**.

Sala da Comissão, em 22 de maio de 2013.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.567/2012, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guilherme Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Otávio Leite - Presidente; Alessandro Molon e Otoniel Lima - Vice-Presidentes; Assis do Couto, Dalva Figueiredo, Delegado Protógenes, Efraim Filho, Enio Bacci, Guilherme Campos, Hugo Leal, José Augusto Maia, Junji Abe, Keiko Ota, Lourival Mendes, Paulo Freire e Pinto Itamaraty - Titulares; Osmar Terra e William Dib - Suplentes.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
Presidente

FIM DO DOCUMENTO